



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.737 - DF (2010/0028383-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : C L DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS DA MESMA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, quanto à alegada violação ao princípio da identidade física do Juiz, este Tribunal tem decidido que o rito próprio da legislação menorista, em razão de seu fracionamento, não se coaduna com a aplicação do referido princípio, sobretudo tendo em vista que a aplicação do Código de Processo Penal é feita de forma subsidiária. Precedente do STJ.

2. Não configura constrangimento ilegal a aplicação da medida de internação quando efetivada nos termos do art. 122 do ECA, demonstrada a necessidade concreta de sua imposição.

3. No caso em apreço, a aplicação da medida de internação encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos outros envolvimento da adolescente na prática de vários atos infracionais.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.737 - DF (2010/0028383-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : C L DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de C L DA S, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento à Apelação da defesa, com a seguinte ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCURSO DE AGENTES. ARMA BRANCA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Incabível aplicar o princípio da identidade física do Juiz na Vara de Infância e Juventude. O ECA prevê procedimento específico.*

2. *O ato infracional análogo a roubo é de natureza grave. Em comunhão com as circunstâncias judiciais e as condições pessoais da adolescente, impõe-se medida severa.*

3. *A internação em estabelecimento educacional por prazo indeterminado, não superior a três anos, é adequada às condições pessoais da representada.*

4. *Apelo improvido (fls. 32).*

2. Colhe-se dos autos que a paciente foi submetida à medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2o., I e II do CPB (roubo duplamente circunstanciado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No presente *writ*, alegam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal derivado da inobservância do art. 399, § 2o. do CPP (princípio da identidade física do Juiz), bem como da aplicação da medida de internação, asseverando, neste ponto, sua inadequação, tendo em vista os princípios da brevidade e da excepcionalidade (CRFB, art. 227, § 3o., V).

4. Indeferida a medida liminar (fls. 46) e prestadas as informações solicitadas (fls. 51/69), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão da inaplicabilidade do princípio da identidade física do Juiz aos feitos que tramitam sob o regime previsto no ECA, bem como pela adequação fática e legal da medida aplicada (fls. 75/82).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.737 - DF (2010/0028383-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : C L DA S (INTERNADO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ENVOLVIMENTO EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS DA MESMA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Inicialmente, quanto à alegada violação ao princípio da identidade física do Juiz, este Tribunal tem decidido que o rito próprio da legislação menorista, em razão de seu fracionamento, não se coaduna com a aplicação do referido princípio, sobretudo tendo em vista que a aplicação do Código de Processo Penal é feita de forma subsidiária. Precedente do STJ.*

2. *Não configura constrangimento ilegal a aplicação da medida de internação quando efetivada nos termos do art. 122 do ECA, demonstrada a necessidade concreta de sua imposição.*

3. *No caso em apreço, a aplicação da medida de internação encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos. Ademais, consta dos autos outros envolvimento da adolescente na prática de vários atos infracionais.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. *Inicialmente, quanto à alegada violação ao princípio da identidade física do Juiz, este Tribunal tem decidido que o rito próprio da legislação menorista, em razão de seu fracionamento, não se coaduna com sua aplicação, sobretudo tendo em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que a aplicação do Código de Processo Penal é feita de forma subsidiária. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 152 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. LEI 11.719/2008. ART. 399, § 2o., DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *Com a introdução da Lei 11.719/2008 no nosso ordenamento jurídico, que alterou o art. 399, § 2o., do CPP, o princípio da identidade física do juiz – segundo o qual o magistrado que colhe a prova se vincula ao julgamento da causa – passou a ser aplicado ao Direito Processual Penal.*

2. *O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a aplicação da legislação processual penal ao direito do menor ocorre de forma subsidiária.*

3. *O rito próprio da legislação menorista, por seu fracionamento, não se coaduna com a aplicação do princípio da identidade física do juiz.*

4. *Na seara processual penal, vigora o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que seja demonstrado efetivo prejuízo para a parte, não tendo o impetrante logrado demonstrar qualquer gravame para o menor.*

5. *Ordem denegada (HC 135.496/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.10.09).*

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de ser aplicada a medida socioeducativa de internação (art. 122, I do ECA) quando se tratar de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do adolescente infrator.

3. Assim, na escolha da medida socioeducativa adequada às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidades constantes do ECA devem ser levadas em consideração as condições pessoais e do caso concreto, não havendo aplicação automática de internação ou semiliberdade a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a excepcionalidade da medida mais severa instituída pelo art. 122, § 2o. do ECA.

4. Na espécie, o ato praticado pela paciente equivale ao delito de roubo duplamente circunstanciado. Ademais, consta dos autos outros envolvimento da adolescente na prática de vários atos infracionais. Nesse sentido, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

A adolescente possui vários registros na Vara da Infância e da Juventude por atos equiparados a receptação, lesões corporais, furto, ameaça e roubo (fls. 50/52). Já foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, que não se mostrou eficaz. O fato é gravíssimo. Foi praticado em concurso de agentes e mediante uso de arma branca (fls. 68).

5. Tem-se, pois, que a aplicação da medida de internação à menor mostra-se não somente proporcional ao ato infracional praticado, mas imperiosa à eficaz ressocialização da paciente, finalidade precípua da legislação menorista, sendo evidente sua real necessidade no caso em apreço e encontrando-se respaldada por fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos.

6. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).

2. *Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA).*

3. *Demonstrado pelo acórdão impugnado a necessidade concreta da medida socioeducativa de semiliberdade e tendo o paciente praticado ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, não se configura constrangimento ilegal a aplicação de tal medida, nos termos do art. 120 do ECA.*

4. *Ordem denegada (HC 157.210/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 19.04.10).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

(...).

2. *O disposto no art. 120, § 2o. do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumprí-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação .*

3. *A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade precípua da Lei 8.069/90.

4. *In casu, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.*

5. *Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.*

6. *Ordem denegada (HC 85.602/SP, de minha relatoria, DJe 31.03.08).*

7. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0028383-3

HC 162.737 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090130033162

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : C L DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário